



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.005232/00-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.571 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ALBUQUERQUE PNEUS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/1990 a 30/11/1991, 01/04/1995 a 31/03/1996

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudino.

Refere-se o presente processo a pedido de compensação, de crédito oriundo de ação judicial.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade julgadora *a quo*:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 991/10061, protocolizada aos 05/11/2010 contra a Decisão de fl. 786, da qual, segundo consta da Informação Fiscal de fl. 1033/1034 e do recurso interposto, a defendente tomou ciência aos 06/10/2010.

2. Antes de relatar os fundamentos embutidos no Termo de Informação Fiscal de fls. 782/785 (em que se embasou a Decisão de fl. 786) e em supradita Manifestação de Inconformidade, historio que, inicialmente, os presentes autos foram objeto de apreciação pelo Despacho Decisório de fl. 542, proferido aos 25/09/2000 pela Chefe do então Serviço de Tributação da SESIT da DRF/REC/PE, que acatando o Termo de Informação Fiscal de fls. 536/541, decidiu indeferir os pedidos de restituição/compensação, por entender inexistir créditos a serem compensados.

3. Supradito Termo de Informação Fiscal narra que a contribuinte interpôs Mandado de Segurança em que requereu a concessão de medida liminar no sentido de não ser molestada, até o julgamento de mérito da ação, pelas compensações dos valores recolhidos a maior a título da contribuição para o PIS, exigidos de acordo com a sistemática dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, com a devida inclusão de correção monetária, de expurgos inflacionários e de juros compensatórios, com débitos vencidos e/ou vincendos devidos para com o Impetrado, conforme previsto no Decreto nº 2.138, de 29/01/1997.

4. Narra que, com os faturamentos discriminados nos documentos de fls. 59/68, entregues pela contribuinte, foi apurada a contribuição para o PIS, devida com suporte nas Leis Complementares nº 7, de 07/09/1970, e nº 17, de 12/12/1973, da matriz e das filiais, e, aos débitos calculados, foram imputados os pagamentos respectivos, tendo sido encontrados saldos de débitos e de pagamentos, sendo que o saldo credor apurado era bastante inferior aos saldos de débitos, de forma que a empresa seria devedora da contribuição para o PIS.

5. Externa que os saldos devedores apurados se justificam no fato de que, para as empresas que tinham receitas financeiras altas, era mais vantagem pagar a contribuição em análise pelas Leis Complementares acima, enquanto para as demais era mais vantajoso o pagamento pelos Decretos-leis declarados inconstitucionais. Ademais, realça que a diferença se deu também porque a contribuinte inobservou os arts. das Leis nº 7.691, de 15/12/1988, nº 7.779, de 10/07/1989, nº 8.012, de 04/04/1990, nº 8.019, de 11/04/1990, nº 8.218, de 29/08/1991, nº 8.383, de 30/12/1991, nº 8.850, de 28/01/1994, nº 8.981, de 20/01/1995, e nº 9.069, de 29/06/1995, referenciados no Termo de Informação Fiscal.

6. Por fim, o Termo de Informação Fiscal de fls. 536/541 consigna que o “Parecer PGFN/CAT nº 437, de 19 de março de 1999, vem esclarecer, entre outras coisas, que a Lei nº 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 7/70; e a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição não mais prevaleceu”.

7. Contra o Despacho Decisório de fls. 542 a contribuinte apresentou recurso, fls. 552/558, que não foi conhecido, pois o acórdão de fls. 592/596, proferido pela 2ª Turma desta DRJ, então com composição totalmente distinta da atual, anulou a decisão recorrida, a qual reputou proferida por autoridade administrativa incompetente.

8. Então, foi proferido novo Despacho Decisório, fl. 607, desta feita pelo então Delegado da Receita Federal no Recife, que, acatando a proposta de fls. 605/606, concluiu inexistir elemento novo para modificar o teor da decisão de fl. 542 (estribada na Informação Fiscal de fls. 536/541), e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de restituição/compensação, em face do que a contribuinte interpôs o recurso de fls. 609/619, em que: (i) discorre sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88 e da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, devida na forma da Lei Complementar nº 7/70; e (ii) postula a consideração de expurgos inflacionários no crédito requerido e diz possuir decisão judicial favorável a respeito.

9. O recurso de fls. 609/619 não foi conhecido pela 2ª Turma da DRJ/REC/PE, ainda com composição completamente distinta da atual (fls. 623/629), que entendeu haver concomitância da discussão na via administrativa com a travada na via judicial. E, por esta mesma razão, o recurso voluntário de fls. 637/648, interposto em face do acórdão de fls. 623/629, não foi conhecido pelo então Conselho de Contribuintes (fls. 654/658).

10. Cientificada aos 14/02/2006 do acórdão da segunda instância administrativa, fl. 667, a interessada, aos 21/03/2006, protocolizou a petição de fls. 670/672, por intermédio da qual requereu, nos termos ali expostos, o cumprimento das decisões judiciais anexadas pelo sujeito passivo e a conseqüente homologação das compensações realizadas.

11. Posteriormente, foi proferido o Termo de Informação Fiscal de fls. 782/785, que historia, como abaixo resumido, o andamento da ação judicial em que a contribuinte questiona a cobrança da contribuição para o PIS pelos Decretos nº 2.445 e 2.449/88:

11.1. a ação judicial proposta pelo sujeito passivo foi julgada parcialmente procedente para: (i) autorizar a compensação de créditos da contribuição para o PIS com débitos da mesma contribuição vencidos e vincendos; (ii) determinar a correção monetária do crédito pelo INPC no período de fevereiro a dezembro/1991 e pela UFIR a partir de janeiro/1992 e considerar as diferenças inflacionárias dos meses de

janeiro/1989 e de abril/1990 nos respectivos percentuais de 42,72% e de 44,80%;

11.2. o TRF da 5ª Região deu parcial provimento ao recurso da União para: (i) declarar a prescrição dos indébitos anteriores a 12/05/1990; (ii) limitar a incidência da UFIR ao período de janeiro/1992 a 01/01/1996. Também este Tribunal deu parcial provimento parcial à apelação da contribuinte para: (i) determinar a atualização do indébito pelos expurgos inflacionários pelo IPC até a data da publicação da Lei nº 8.117/91, pelo INPC até dezembro/1991 e UFIR de janeiro/1992 até 01/01/1996; (iii) determinar a incidência da taxa SELIC a partir de 01/01/1996 e, a partir do trânsito em julgado, dos juros previstos nos arts. 161, §1º, e 167, parágrafo único, ambos do CTN. 2 12. Elucida o Termo de Informação Fiscal de fls. 782/785 que, com base na decisão judicial transitada em julgado, foi elaborada a tabela de correção monetária de fl. 779, com alteração dos índices da Norma de Execução nº 008/97 para os definidos na ação judicial, bem como foram confeccionadas as tabelas de fls. 747/767, que atualizam os pagamentos e os débitos até 01/01/1996.

13. Diz que, inicialmente, foi apurado o saldo credor em favor da contribuinte, que foi imputado, com os pagamentos realizados a partir de fev/1996 (períodos de apuração de jan a mar/1996) aos débitos vencidos a partir de fevereiro/1996 (períodos de apuração de ago/1995 a mar/1996), e, ao final, foi apurado saldo credor no montante de R\$ 15.334,30 atualizado até 01/01/1996 (atinentes aos pagamentos realizados antes de 01/02/1996) e, ainda, de R\$ 9.559,15 atinentes aos pagamentos realizados a partir de 01/02/1996.

14. Com fundamento nas conclusões da Informação de fls. 782/785, foi proferido o Despacho Decisório de fl. 786, que:

14.1. reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional nos montantes de R\$ 15.534,30, atualizados até 01/01/1996, e de R\$ 9.559,15, atualizado até as datas constantes das planilhas anexadas aos autos, o qual deverá ser acrescido de SELIC acumulada e de 1% a partir de 07/11/2007 até a data de cada compensação;

14.2. homologou as compensações efetuadas com débitos do PIS até o limite do crédito acima citado, de acordo com a IN nº 900/2008 e Lei nº 9.430/96; e 14.3. determinou “a cobrança dos débitos de COFINS/IRPJ/CSLL compensados indevidamente com o crédito de PIS, e dos saldos devedores de PIS porventura existente, de acordo com a decisão judicial transitada em julgado”.

15. Cientificada, a contribuinte interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 990/1006, em que, inicialmente, comenta a propositura da ação judicial em que pugna pelo reconhecimento do direito à compensação de alegados créditos da contribuição para o PIS recolhida indevidamente por força dos Decretos-leis 2.445 e 2.449 e defende o cabimento da interposição da Manifestação de Inconformidade, com efeito

suspensivo, na forma do art. 48, da IN SRF nº 460/2004, do art. 74, §9º e 11, da Lei nº 9.430/96, do art. 151, III, do CTN.

16. Em seguida, alega a recorrente que os cálculos efetuados pelo auditor fiscal consideram “valores estranhos e diferentes daqueles efetivamente pagos, o que prejudica o valor final do crédito a que teria direito a Recorrente” e que “devem ser refeitos os cálculos de conformidade com as guias de pagamento apresentadas pela Recorrente, observando-se a devida correção monetária reconhecida judicialmente, qual seja, IPC, INPC, UFIR e SELIC, bem como aplicando-se a semestralidade de acordo com a LC 07/70, sem correção monetária, conforme se verá mais adiante”.

Avante, passa a discorrer a respeito da cobrança da contribuição para o PIS com base nos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88 e da inconstitucionalidade da exigência do tributo; além disto, comenta que impetrou Mandado de Segurança questionando a cobrança da contribuição para o PIS com base nestes Decretos-lei e que “iniciou o processo de compensação administrativa de seus créditos com débitos de tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto nº 2.138/97”. Exibe a defendente ementa de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região a respeito do direito à pretendida compensação.

18. Prosseguindo, diz que “Não obstante a pacificação do entendimento firmado pelos Tribunais Regionais e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à semestralidade do PIS, é inaceitável e nitidamente forçosa a insistência da Delegacia da Receita Federal em Recife na correção semestral da base de cálculo da contribuição para o PIS, diante do não reconhecimento desta correção por parte de decisão do STJ”.

19. Fala que o Mandado de Segurança que impetrou reconheceu “o direito da Recorrente de compensar os valores recolhidos indevidamente, quando deveria ter feito os respectivos recolhimentos à alíquota de 0,75% incidente sobre o faturamento, com vencimento seis meses após a ocorrência da base de cálculo (art. 6º) o que geraria um ganho para a empresa decorrente da inflação a que ela deixou de se sujeitar” e afirma que os técnicos da RFB “não acolhem esse reconhecimento implícito, o que fazem com que esses técnicos considerem o julgamento obscuro e impossível de ser acatado, estando desta forma fora do âmbito da prestação jurisdicional, pois os mesmos tentam burlar a real aplicação dos ditames jurisdicionais garantidos a mesma, haja vista que, na elaboração dos cálculos de imputação a Delegacia da Receita Federal em Caruaru (sic) utiliza-se de legislações que alteraram a Lei Complementar nº 07/70, sendo que tais alterações não versam sobre a base de cálculo estatuída pelo Parágrafo Único, do art. 6º de referida Lei Complementar, que por conseqüência, não introduziu qualquer modificação nesse sentido, devendo-se ter por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, conforme o que reza o art. 6º da Lei 07/70”.

20. A manifestante apresenta diversas ponderações a respeito da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, afirma que as Leis nº 7.691/88, 8.012/90, 8.019/90, 8.212/90, 8.383/91, 8.850/94, 8.981/95 e 9.096/95 não interferiram na semestralidade do PIS, mas apenas diminuíram o prazo de vencimento (o que é diferente da base de cálculo do tributo) e requer que seja considerada como base de cálculo do tributo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

21. Outrossim, a defendente sustenta que, enquanto houver saldo para tanto, todos os pedidos de compensação deveriam ser homologados, pois a pretensão está amparada pelo art. 66, caput, da Lei nº 8.383/91, bem como pelo art. 74, caput, da Lei nº 9.430/97, e, ainda, pelo art. 1º, do Decreto nº 2.138/97, que regulamentou este último dispositivo legal.

22. Ademais, afiança que estariam sendo cobrados valores objeto de parcelamento deferido e que não se encontra em atraso, razão por que avalia que os débitos listados na planilha do item V, da Manifestação de Inconformidade, deveriam ser excluídos da carta de cobrança que lhe fora remetida com a decisão que homologa em parte as compensações realizadas pela recorrente.

23. Encerrando, a interessada requereu a homologação de todas as compensações por ela realizadas, com obediência às decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 2000.83.00.008233-8, cujo crédito entende a manifestante que “pode ser compensado com quaisquer tributos arrecadados pela Receita Federal, de acordo com o Decreto nº 2.138/97”.

24. Por fim, consta às fls. 1.033/1.034 Termo de Informação Fiscal que diz ter sido tempestivamente interposta a Manifestação de Inconformidade de fls. 990/1006 contra decisão proferida no sentido de dar cumprimento à decisão judicial transitada em julgado na esfera judicial e que “no mesmo sentido, a Manifestação de Inconformidade foi legitimamente apresentada para questionar a apuração do crédito cujo direito foi garantido pela ação judicial”.

25. Este Relator anexou aos presentes autos extrato emitido no sistema SINCOR/ PROFISC (fls. 1041/1042).

A Delegacia de Julgamento julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/03/1990 a 30/11/1991, 01/04/1995 a 31/03/1996 DIREITO CREDITÓRIO. VALOR RECONHECIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INEXATIDÃO. MANUTENÇÃO.

Mantém-se o valor do direito creditório reconhecido pela decisão recorrida por força de decisão judicial transitada em julgado quando a manifestante não comprovar que no seu cálculo há inexatidão.

INDEBITO. LIMITAÇÃO JUDICIAL DA COMPENSAÇÃO A DÉBITOS DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADAS PELA RFB.

A autoridade administrativa não pode, ainda que assim eventualmente entenda cabível, autorizar a compensação de indébito a título da contribuição para o PIS com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB quando decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação ajuizada pela contribuinte, expressamente limita a possibilidade desta compensação a débitos da citada contribuição.

DÉBITOS. QUITAÇÃO POR MEIO DE PARCELAMENTO. COBRANÇA. CANCELAMENTO.

Deve ser cancelada a cobrança dos débitos cuja compensação não foi acatada e que foram quitados por meio de parcelamento.

Impugnação Procedente em Parte Direito Creditório Não Reconhecido

Na decisão ora recorrida entendeu-se, que quanto:

i. à semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS devida na forma da LC nº 7/70, entendeu-se pela impossibilidade de discussão da matéria na via administrativa, eis que a questão já foi submetida ao exame do Poder Judiciário, muito embora, em parte do período em discussão, foi considerada a semestralidade no cálculo;

ii.. aplicação dos expurgos inflacionários determinados pela decisão proferida na ação mandamental interposta pela contribuinte, observou-se que foram levados em conta os expurgos inflacionários judicialmente determinados (vide planilha de fl. 779), apontando-se, ademais, que a Recorrente também não indicou nos cálculos da correção pelos expurgos qualquer equívoco;

iii. ao pretense direito à compensação do crédito discutido com quaisquer tributos administrados pela RFB, foi questão decidida e negada pelo Poder Judiciário na ação mandamental interposta pela contribuinte (fl.33);

iv. à alegada inobservância de valores parcelados, houve o acolhimento, cancelada a cobrança dos débitos da Cofins dos meses de março, abril e maio de 1997, nos correlatos valores de R\$ 311,43, R\$ 356,60 e de R\$ 426,32, sendo os demais dos demais débitos mantidos, pois a Recorrente não teria trazido aos autos quaisquer provas de sua afirmação.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da impugnação, acrescentando que embora tivesse havido o reconhecimento do parcelamento de parte dos valores em discussão, que outra grande parcela não teria sido reconhecido, e junta ao seu recurso voluntário, grande quantidade de documentos, dentre extratos de parcelamentos e comprovantes de pagamentos, supostamente comprobatórios de sua alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Tal como narrado, houve o acolhimento, na decisão recorrida, da alegação de parcelamento dos valores em discussão, cancelada a cobrança dos débitos da Cofins dos meses de março, abril e maio de 1997, nos valores de R\$ 311,43, R\$ 356,60 e de R\$ 426,32, sendo os demais dos demais débitos mantidos, pois a Recorrente não teria trazido aos autos quaisquer provas de sua afirmação.

Contudo, no recurso voluntário apresentado, a Recorrente alega o parcelamento de outros débitos, juntando extratos de parcelamento e DARFs, que seriam relativos aos seguintes valores exigidos:

Código	P.A / Exercício	Vencimento	Valor	Situação Atual
2172	03/1997	10/04/1997	R\$311,43	Parcelamento em dia
2172	04/1997	09/05/1997	R\$ 356,60	Parcelamento em dia
2172	05/1997	10/06/1997	R\$ 426,32	Parcelamento em dia
8109	05/2002	14/06/2002	R\$ 9.207,04	Parcelamento em dia
8109	08/2000	15/09/2000	R\$ 6.228,01	Parcelamento em dia
2172	01/2000	15/02/2000	R\$ 27.778,08	Parcelamento em dia
2172	05/2002	14/06/2002	R\$ 42.494,07	Parcelamento em dia
0220	01/2002	30/04/2002	R\$ 81.171,65	Parcelamento em dia
6012	01/2002	30/04/2002	R\$31.381,79	Parcelamento em dia

Compulsando os documentos acostados ao recurso voluntário, verifica-se que:

-às fls.1127 e ss., foi juntado extrato de parcelamento de débito de Cofins no valor de R\$31.381,79, com vencimento em 30/04/2002, cuja situação do parcelamento consta como “deferido e cancelado em 25/08/2007”, e diversos DARFs supostamente comprobatórios das parcelas respectivas;

-às fls. 1199 e ss., foi juntado extrato de parcelamento de débito de Cofins no valor de R\$ 29.757,45, com vencimento em 14/06/2002, cuja situação do parcelamento consta como “deferido e cancelado em 25/08/2007”, e diversos DARFs supostamente comprobatórios das parcelas respectivas;

-às fls. 1328 e ss., foi juntado extrato de parcelamento de débito de Cofins no valor de R\$ 9.207,04, com vencimento em 14/06/2002, cuja situação do parcelamento consta como “deferido e cancelado em 25/08/2007”, e diversos DARFs supostamente comprobatórios das parcelas respectivas;

-às fls. 14039 e ss., foi juntado extrato de parcelamento de débito de Cofins no valor de R\$ 81.171,05, com vencimento em 30/04/2002, cuja situação do parcelamento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/08/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 15/08/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 05/08/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 18/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

consta como “rescindido manualmente em 03/01/2008”, e diversos DARFs supostamente comprobatórios das parcelas respectivas.

Portanto, verifica-se que, da documentação acostada, não se pode vislumbrar o direito creditório afirmado. Ademais, a liquidez e certeza do crédito, para fins de compensação, deve ser verificada no momento do encontro de contas, o que não se verificou na espécie.

Nos processos administrativos originados de decisões que não homologam declarações de compensação, o conflito originar-se-á do não reconhecimento da relação de débito do Fisco e, por conseguinte, da não extinção da relação de seu crédito, pois na compensação concorrem duas relações jurídicas de cargas opostas – relação jurídica da obrigação tributária a relação de indébito do Fisco – que, combinadas, se anulam.

A Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003 alterou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, para aplicar às situações de não-homologação da compensação o rito do processo administrativo fiscal federal, prescrevendo que a manifestação de inconformidade é o veículo introdutor de conflito, no âmbito da jurisdição administrativa.

Todavia, o contencioso administrativo originado da impugnação ao lançamento de ofício não se confunde com aquele decorrente de manifestação de inconformidade da decisão que não homologa o direito creditório nas compensações efetuadas pelo contribuinte.

Com efeito, na impugnação o contribuinte visa a desconstituir o lançamento tributário, ato jurídico produzido pelo Fisco, nos termos do art.142 do CTN, ao passo que no caso da compensação, o marco inicial do contencioso é declaração produzida pelo próprio contribuinte, que constitui a relação de indébito do Fisco (pagamento indevido) e promove atos para a extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, II do CTN, que fica sujeita a posterior homologação, *i.e.*, submete-se ao poder-dever da Administração de verificação de sua regularidade.

Por essa razão, é ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou a declaração original.

Nesse sentido, a despeito do Princípio da Verdade Material ser importante vetor do processo administrativo fiscal, não pode ser aplicado sem base empírica, ou seja, à míngua das provas competentes para constituir juridicamente o fato afirmado pela Recorrente, pois a “verdade” deve ser encontrada nos autos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

CÓPIA